



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006081-04.2014.2.00.0000  
**Requerente:** CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Parecer de Mérito sobre a solicitação de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2014 das Unidades Orçamentárias da Justiça do Trabalho, destinado ao pagamento de ajuda de custo para moradia para magistrados da Justiça do Trabalho de todo o país, no valor de R\$ 52.342.217,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais).

Parecer favorável ao atendimento dos créditos suplementares solicitados.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, aprovou parecer de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Guilherme Calmon. Vencidos os Conselheiros Gisela Gondin (Relatora) e Paulo Teixeira. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de créditos adicionais suplementares formulada pelo CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF, dentro da competência assegurada pelo Art. 99, § 2º, Inciso I, da Constituição Federal.

Concomitantemente, foi referida proposta encaminhada a este Conselho, por meio do **Ofício CSJT.GP.SG.CFIN nº 117/2014, de 13 de outubro de 2014**, para emissão do parecer exigido pelo art. 41 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014 - e pelo art. 2º da Resolução nº 68, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Os créditos suplementares solicitados destinam-se ao pagamento de ajuda de custo para moradia para magistrados da Justiça do Trabalho de todo o país. O valor solicitado monta **R\$ 52.342.217,00** (Cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais).

A solicitação foi encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso *on-line* ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria SOF nº 11, de 12 de fevereiro de 2014.

Seguindo o rito determinado pelo § 1º do art. 3º da Resolução CNJ Nº 68/2009, encaminhei os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário para emissão de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Aquele Departamento emitiu a Nota Técnica nº 20/2014, na qual manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleito. Acostou proposta de parecer no mesmo sentido. (Id nº 1572284)

**É o Relatório. Opino.**

Trata-se de Parecer de Mérito sobre a solicitação de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2014 das Unidades Orçamentárias da Justiça do Trabalho, destinado ao pagamento de ajuda de custo para moradia para magistrados da Justiça do Trabalho de todo o país, no valor de R\$ 52.342.217,00 (cinquenta e dois milhões trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais).

Conforme certidão de julgamento (Id 1603985), o Conselho, " *por maioria, aprovou parecer de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Guilherme Calmon. Vencidos os Conselheiros Gisela Gondin (Relatora) e Paulo Teixeira. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de dezembro de 2014*".

Todavia, o então Conselheiro Guilherme Calmon não assinou o acórdão em razão do término de seu mandato, razão pela qual esta Conselheira reproduz o voto vencedor apenas para regularizá-lo ( *in verbis* ):

### VOTO DIVERGENTE

1. *Conforme relatado, trata-se de Parecer de Mérito sobre a solicitação de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2014 das Unidades Orçamentárias da Justiça do Trabalho, destinado ao pagamento de ajuda de custo para moradia para magistrados da Justiça do Trabalho de todo o país, no valor de R\$ 52.342.217,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais).*

2. *O Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho emitiu Nota Técnica (Id 1572282) apontando as seguintes considerações finais:*

a) *A solicitação de créditos suplementares visa a corrigir situação de recursos não programados na Lei Orçamentária Anual;*

b) *Como fonte de recursos a dar suporte ao crédito proposto foram pleiteados recursos do Tesouro;*

c) *Os valores dos créditos propostos, bem como as justificativas apresentadas, estão em consonância com as atribuições do órgão e refletem reais necessidades de recursos;*

d) *A proposição foi feita em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei Orçamentária Anual e a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014 da SOF.*

e) *Em vista da regularidade da proposição, este Departamento considera pertinente a alteração orçamentária solicitada, manifestando-se favoravelmente ao atendimento.*

3. *Todavia, a ilustre Relatora conheceu da presente solicitação para emitir parecer **desfavorável** ao atendimento dos créditos suplementares solicitados, sob o fundamento que, "quando nos deparamos com despesa cuja determinação está escorada em decisão liminar, fundada em juízo preambular e precário acerca da matéria nos autos da Ação Cível Originária nº 2.511, a qual já foi impugnada pelo recurso de Agravo Regimental cabível e que, em breve, deverá ser debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, composto por membros que já demonstraram, em passagens anteriores, simpatia pela tese de que não cabe o pagamento indiscriminado do auxílio-moradia a todos os magistrados. É sabido que, nestes casos, uma vez provisionado o recurso orçamentário e realizado o pagamento dos benefícios, torna-se praticamente impossível, havendo a modificação da decisão provisória, a recuperação dos valores despendidos pelo erário, de modo que a concessão dos créditos suplementares solicitados agora se mostra prematura e de difícil reversibilidade".*

*Entendeu a Relatora que a concessão de créditos adicionais suplementares à Justiça do Trabalho para pagamento de auxílio-moradia em decorrência da liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ACO nº 2.511 mostra-se prematura e de difícil reversibilidade, caso seja dado provimento ao Agravo Regimental interposto pela União.*

4. *Peço vênias para discordar da ilustre Conselheira, pelos motivos que exponho a seguir.*

5. A presente solicitação de créditos adicionais suplementares formulada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho pretende nada mais do que cumprir uma decisão judicial - dotada de eficácia e exigibilidade - proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ACO nº 2.511, que concedeu a tutela antecipada para que todos os magistrados da Justiça do Trabalho tenham direito de receber a ajuda de custo para moradia, nos termos do art. 65, inciso II da Lei Complementar nº 35/79, nos mesmos termos em que foi deferido para os magistrados da Justiça Federal nos autos da Ação Originária nº 1.773.

6. Dessa forma, como a decisão foi proferida no decorrer deste exercício, não há previsão de créditos no orçamento dos órgãos da Justiça do Trabalho para o pagamento de tal despesa, o que justifica a necessidade de suplementação, como bem apontado na Nota Técnica nº 20/2014 apresentada pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho (Id 1572284).

Assim, como há a despesa advinda de uma decisão da Suprema Corte -dotada de eficácia e exigibilidade, repita-se -, caso este Conselho emita parecer desfavorável sob o fundamento de a decisão ser "prematura e de difícil reparação", o CNJ estará, na verdade, determinando o descumprimento de uma ordem judicial.

7. Além do mais, a emissão de parecer desfavorável vai de encontro com o próprio entendimento do Plenário desta Corte Administrativa, a qual editou a Resolução nº 199 - após notificação para cumprimento de decisão do STF proferida nos autos da Medida Cautelar da Ação Originária nº 1.773/DF - que previu ser a ajuda de custo para moradia de caráter indenizatório e devida a todos os membros da magistratura nacional.

8. Portanto, entendendo que a solicitação foi feita em consonância com a decisão proferida pelo STF nos autos da ACO nº 2.511, com a Resolução nº 199/CNJ, bem como a legislação vigente, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Portaria nº 11, de 12 de fevereiro de 2014, as SOF, e com os procedimentos técnicos estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

9. Diante do exposto, peço vênia à ilustre Relatora para **conhecer da presente solicitação e emitir parecer favorável ao atendimento dos créditos suplementares solicitados, nos termos da fundamentação acima exposta.**

É como voto.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

#### **VOTO**

Preliminarmente, conheço da solicitação do crédito suplementar em exame na medida em que a emissão de parecer por parte deste Conselho nas propostas orçamentárias dos Tribunais que compõem o Poder Judiciário da União é obrigatória, por força do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, regulamentada, no ponto, pela Resolução CNJ 68, de 03 de março de 2009.

A alteração da Lei Orçamentária Anual destina-se a ajustar o orçamento aprovado às necessidades das Unidades Orçamentárias durante o processo de sua execução. É realizada mediante créditos adicionais que, nos termos do art. 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são autorizações de despesas não programadas (créditos especiais) ou insuficientemente dotadas (créditos suplementares) na Lei Orçamentária Anual.

A Justiça do Trabalho solicitou créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 52.342.217,00** (Cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais) para pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados integrantes de seus quadros, conforme decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Civil Originária nº 2.511 e Resolução nº 199, de 17 de setembro último, deste próprio Conselho.

A exigência, contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de manifestação do Conselho Nacional de Justiça em propostas de abertura de créditos orçamentários adicionais como a presente apenas reforçam o papel reservado pelo constituinte derivado reformador a este órgão.

Na verdade, ao apreciar tais pedidos, as competências do Conselho Nacional de Justiça de efetivar da autonomia financeira do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, atuar como órgão central de planejamento e gestão estratégica, garantidor do cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, acabam por se fundir. E é com arrimo nessa tríplice perspectiva, a da autonomia financeira do Poder Judiciário sob os influxos da gestão estratégica e do princípio da moralidade que passo a examinar a proposta oriunda da Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99), sendo competência dos Presidentes dos Tribunais Superiores (art. 99, § 2º, inciso I) e dos Tribunais de Justiça (art. 99, § 2º, inciso II) o encaminhamento das suas propostas orçamentárias para as instâncias políticas de decisão (Poderes Executivo e Legislativo). Nada a opor, neste particular, à presente proposta de crédito orçamentário adicional.

É preciso ter em mente, contudo, que a chamada *Reforma do Poder Judiciário*, que se concretizou com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, representa uma decisão política fundamental da sociedade brasileira a respeito do Poder Judiciário do futuro. As mudanças introduzidas no sistema jurídico brasileiro, capitaneadas pela criação do Conselho Nacional de Justiça, representam resposta a um legado secular de burocracia, estrutura judicial pesada e obsoleta, corporativismo e troca de pequenos privilégios e benevolências.

O Conselho Nacional de Justiça tem, portanto, essa vocação congênita a ser um órgão implementador de uma contracultura de escala nacional, um verdadeiro choque de planejamento e moralidade aplicados ao Poder Judiciário como um todo, de forma a transformá-lo num Poder democrático, moderno e respeitável. São exemplos de sua atuação neste sentido, a edição da Resolução nº 7, de 2005, e também as decisões que determinaram o corte do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados nos casos em que tal parcela acabava por assumir caráter remuneratório (aposentados, pensionistas, proprietários de residência própria e etc.).

Quanto mais me debruço sobre o tema, mais me convenço da incompatibilidade da interpretação que se tem dado ao inciso II do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional com o regime de subsídio, presente na Constituição brasileira desde a Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

Com efeito, a literalidade do artigo 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional indica a existência de apenas um requisito à concessão do auxílio-moradia aos magistrados, qual seja: *a ausência de residência oficial na comarca de exercício da jurisdição*. Esbarra, contudo, numa realidade fática de inegável relevância para a compreensão da norma: praticamente não há residências oficiais para magistrados no Brasil.

Ora, se a lei traz requisito inexistente na realidade fática, ou seja, se não há nenhuma correspondência entre fato e norma, cria-se um paradoxo de inegáveis reflexos constitucionais. É dizer, onde o único requisito legal para concessão de uma parcela de caráter indenizatório é preenchido por todos, a referida parcela deixa de ser indenizatória e passa a compor a remuneração dos seus beneficiários.

O ensino de Maria Helena Diniz acerca do fenômeno da integração normativa amolda-se à perfeição à situação sob enfoque:

Na Tridimensionalidade Jurídica de Miguel Reale encontramos a noção de que **tal sistema se compõe de três subsistemas isomórficos: o de normas, o de fatos e o de valores. Logo, os elementos do sistema estão vinculados entre si por uma relação, sendo interdependentes. De forma que quando houver uma incongruência ou alteração entre eles temos a lacuna e a quebra da isomorfia.** Havendo, portanto, inadequação entre os subsistemas em razão da sua própria evolução interna, **pode ocorrer uma situação indesejável em que a norma e o fato que lhe corresponde entre em conflito com o valor que os informa, ou que o fato, devido a uma modificação social, não mais atenda aos ditames axiológicos, contradizendo-se assim com a norma.** O direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação, pois vive em sociedade, sofre com ela, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos; não há possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos.[1]

O auxílio-moradia, conforme prenuncia a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao denominá-lo " *ajuda de custo, para moradia*" e reconhecido pela Resolução n.º 13 do Conselho Nacional de Justiça, seguindo sólido entendimento jurisprudencial e doutrinário, não pode ser concedido de forma indiferenciada e ilimitada no tempo, sob pena de subversão de sua natureza jurídica.

Cito, ainda que sob pena de ser repetitiva, precedente da lavra do Ministro Celso de Mello, no qual Sua Excelência ponderou que:

**O exame** da pretensão mandamental **deduzida** pelos ora impetrantes **parece revelar**, **especialmente em face** dos precedentes que venho de referir, **que se trataria** de pleito **aparentemente incompatível** com o **rígido** delineamento que a LOMAN **estabeleceu**, de modo exaustivo, **em tema** de vantagens pecuniárias **suscetíveis** de **válida** percepção por magistrados em geral, **nelas** incluída a própria " *ajuda de custo* ", **para moradia**, **nas localidades em que não houver** *residência oficial à disposição do Magistrado* " ( **grifei** ).

A " *ratio* " **subjacente** ao art. 65, **inciso II**, da LOMAN, que **também** está presente na própria deliberação **emanada** do Conselho Nacional de Justiça, **apóia-se** na circunstância de que a ajuda de custo, para moradia, **destina-se a indenizar**, de modo estrito, o magistrado **que não dispõe**, na localidade **em que exerce** a jurisdição, de casa própria **ou** de residência oficial **ou**, ainda, de imóvel posto à sua disposição pelo Poder Público.

O que **não** parece razoável, contudo, **é deferir-se** auxílio- -moradia a juizes **que possuem** casa própria na comarca em que atuam, **pois**, em tal hipótese, **a existência** de titularidade dominial, **por parte** do magistrado, sobre imóvel residencial na localidade de exercício da sua jurisdição **descaracterizaria** a própria razão de ser **que justifica** a percepção da mencionada ajuda de custo.

**Vale referir**, neste ponto, **que o critério da razoabilidade** - **que se qualifica** como pressuposto de aferição da constitucionalidade material de atos estatais **ou**, como na espécie, de postulações de ordem jurídica **manifestadas** pelos próprios administrados - **extrai** a sua justificação dogmática **de diversas** cláusulas constitucionais, **notadamente** daquela que veicula, **em sua dimensão substantiva ou material**, o princípio do " *due process of law* " (RAQUEL DENIZE STUMM, " **Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro** ", p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, " **Direitos Humanos Fundamentais** ", p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, " **Curso de Direito Constitucional** ", p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros), **consoante** esta Suprema Corte tem **reiteradamente** proclamado ( **RTJ 160/140-141** ), Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 176/578-579** ), Rel. Min. CELSO DE MELLO - **ADI 1.063/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v . g .** ).

**Em suma** : a exigência de o magistrado **não possuir** *casa própria*, na comarca em que exerce jurisdição, **longe de traduzir** um requisito adicional **ao que dispõe** a própria LOMAN, **pareceria qualificar-se** como verdadeiro pressuposto **negativo** inerente à **válida** percepção do *auxílio-moradia*, **a significar** que tal pressuposto - em tudo **aparentemente** compatível **com a própria** racionalidade **insita** à ajuda de custo em questão - **existiria**, **de forma imanente**, na cláusula **inscrita** na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujas limitações, **em sede** de vantagens pecuniárias **passíveis** de lícita percepção pelos juizes em geral, não de ser **estritamente** observadas, **porque vinculantes**, pelos Estados-membros, **como já decidiu** o Supremo Tribunal Federal ( **RE 100.584/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **Pleno** ).

**Impende assinalar**, neste ponto, por oportuno, que a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, em causa **idêntica** à que se registra **na presente** sede mandamental, **indeferiu** pedido de medida liminar, **apoiando-se**, em síntese, **para tanto**, nos seguintes fundamentos ( **MS 28.024-MC/DF**):

" **11. Dos elementos** trazidos nos autos **constata-se a contraposição de duas teses** : **a do Impetrante parte do pressuposto de que a legislação aplicável reconhece a ajuda de custo para moradia como devida a todos os magistrados**, **indistintamente**, **excetuando-se**, apenas, **aqueles que atuem em comarca onde disponibilizada residência oficial para a sua moradia**; **da autoridade coatora considera a natureza indenizatória da vantagem, ou seja**, a sua origem **como ajuda de custo para acudir despesas que o magistrado (servidor público ?lato sensu?) tenha que fazer em razão de mudança de seu domicílio, quando designado para exercer suas funções em localidade na qual não possua** *residência própria*, **sendo a vantagem devida somente se o magistrado se enquadrar nessa hipótese.**

**Assim**, para se concluir sobre a incidência da hipótese legal **excludente** da ajuda de custo ( **disponibilização** de residência oficial na comarca), **há de se questionar a existência**, ou não, **do próprio direito ao recebimento da vantagem**, **ou seja**, de aplicação do **inc. II** do art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 e do art. 254 da Lei n. 1.511 de Mato Grosso do Sul ao caso concreto.

**12. O fato** de o magistrado **possuir** *residência própria na comarca* onde exerce suas funções **jurisdicionais permite vislumbrar**, em princípio, **a desnecessidade de pagamento** dessa ajuda de custo, **o que resulta** em observância ao princípio da moralidade e em economia de gasto de recursos públicos.

**14. Dessa forma**, em exame precário, **próprio** do juízo de delibação, **tenho que o Conselho Nacional de Justiça não afastou** a aplicação do ordenamento jurídico sobre a matéria **nem extrapolou** de sua competência, conforme aduzido na impetração, **mas**, **tão-somente**, **constatou inaplicabilidade** da legislação federal e estadual **disciplinadora** da vantagem **em casos como o do Impetrante (magistrado possuidor de moradia própria na comarca de exercício de suas funções), zelando pela observância do art. 37 da Constituição da República, combinado com o inc. II do seu art. 103-B.** " ( **grifei** )

**É importante lembrar**, finalmente, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder cautelar geral **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51: **a existência** de plausibilidade jurídica (" *fumus boni juris* "), de um lado, **e a possibilidade** de lesão **irreparável ou de difícil** reparação (" *periculum in mora* "), de outro.

**Sem que concorram esses dois requisitos** - que são necessários, essenciais e cumulativos -, **não se legitima** a concessão da medida liminar, **consoante enfatiza a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

" **Mandado de segurança** . **Liminar** . *Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber : a ) relevância do fundamento da impetração; b ) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança.*

**Não concorrendo estes dois requisitos** , **deve ser denegada a liminar** . "

( **RTJ 112/140** , Rel. Min. ALFREDO BUZAID - grifei )

**Sendo assim** , em juízo **de estrita** deliberação, **e sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão mandamental **deduzida** na presente sede processual, **indefiro** o pedido de medida liminar. (STF. MS 27.994, do Distrito Federal. Rel. Min. CELSO DE MELLO. dec. 30 jun. 2009.) (grifos do original) (realce nosso)

Como se vê, nada há de novo na constatação de que o pagamento indiscriminado do auxílio-moradia a todos os magistrados de um determinado ramo de Justiça desvirtua a natureza da verba e entra em choque com o regime de subsídio e, em muitas situações, com o próprio teto remuneratório constitucional.

A novidade é o movimento de "valorização" da magistratura e insatisfação com o déficit remuneratório dos juízes brasileiros que acabou encontrando, nas decisões proferidas pelo Ministro Luiz Fux na AO nº 1.773, estendida aos magistrados da Justiça do Trabalho nos autos da ACO nº 2.511, um alento.

Até mesmo setores representativos da magistratura nacional têm reconhecido que a parcela denominada *auxílio-moradia* vem para recompor perdas salariais dos juízes, não se relacionando diretamente com a indenização pelas despesas com moradia dos magistrados. Em recente entrevista ao *Jornal da Cultura* , o desembargador José Renato Nalini, Presidente do maior Tribunal de Justiça do País, ao ser indagado sobre o assunto, disse que:

"Esse auxílio-moradia, na verdade, ele disfarça um aumento do subsídio que está defasado há muito tempo, não é? Aparentemente o juiz brasileiro ganha bem, mas ele tem 27% de desconto de imposto de renda, ele tem que pagar plano de saúde, ele tem que comprar terno e não dá para ir toda hora a Miami comprar terno, porque cada dia da semana ele tem que usar um terno diferente, uma camisa razoável, um sapato decente, ele tem que ter um carro. Espera-se que a Justiça ali, que personifica uma expressão da soberania, esteja apresentável. E há muito tempo não há o reajuste do subsídio. Então, o auxílio-moradia foi um disfarce para aumentar um pouquinho e até para fazer com que o juiz fique um pouco mais animado, não tenha tanta depressão, tanta síndrome do pânico, tanto AVC e etc."

Na verdade, para além desse claro desvirtuamento do instituto, alertei no voto que proferi quando da aprovação da Resolução nº 199, deste Conselho, que o pagamento do auxílio-moradia nos termos propostos representava, ademais, a usurpação das competências dos órgãos de representação democrática para definição da matéria por parte de um órgão administrativo.

Em recente publicação, os professores da Universidade de Brasília, Alexandre Douglas Zaian de Carvalho e Alexandre Araújo Costa manifestaram preocupação semelhante:

Esse fenômeno revela a adoção de um discurso muito preocupante para a democracia, pois **os integrantes da alta burocracia do nosso sistema de justiça não apresentam as demandas corporativas de seus pares como uma reivindicação sindical politicamente organizada e que devem ser concedidas por meio legislativo e avaliadas em termos de seus efeitos orçamentários. As instituições jurídicas convertem a questão política do estabelecimento da remuneração em uma questão hermenêutica, que é justamente o campo em que elas detêm hegemonia.**

**Ao transformarem a definição de sua própria remuneração em uma operação exegética da Constituição, essas instituições ganham autonomia para definir suas próprias remunerações. De hoje em diante, elas estão livres de participarem, como as demais profissões, da necessidade de concorrer publicamente pela divisão dos bens arrecadados pelos tributos , pois elas podem se apropriar do erário por malabarismos hermenêuticos e por decisões administrativas que elas próprias deveriam impedir.**

Essa situação kafkiana conduz a uma série de decisões excêntricas, já que elas têm de ser apresentar publicamente como algo que elas não são (como indenizações e não como aumentos além do teto) e elas precisam fazer isso em nome de uma isonomia inexistente.

Especificamente com relação à questão do impacto orçamentário da presente proposta, cabe frisar que somente neste exercício, o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados da Justiça do Trabalho custará aos cofres da União **R\$ 52.342.217,00** (Cinquenta e dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e sete reais).

Em outras palavras, ainda que os créditos adicionais suplementares tenham sido solicitados de maneira formalmente regular, é preciso considerar que, em se tratando de despesas de caráter contínuo, que se replicarão na Justiça Federal da União e em vários Tribunais de Justiça dos Estados, é difícil prever o impacto total do pagamento do benefício para os cofres públicos.

Aliás, a questão do enquadramento orçamentário da proposta de crédito adicional parece ser a de menor importância no contexto geral. É dizer, não basta ao Conselho Nacional de Justiça responder à simplória pergunta: a solicitação atende aos requisitos legais?

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça entender que se há embaraços para a aprovação de proposições legislativas que hoje tramitam no parlamento prevendo aumento de despesa da União com pessoal, eles dizem respeito ao seu impacto orçamentário e suas repercussões a médio e longo prazos e não ao seu cabimento nas previsões legais de natureza orçamentária. Em linguagem popular, ainda que haja dinheiro, o Estado não está autorizado a atuar com prodigalidade.

Especialmente quando nos defrontamos com despesa cuja determinação está escorada em decisão liminar, fundada em juízo preambular e precário acerca da matéria nos autos da Ação Cível Originária nº 2.511, a qual já foi impugnada pelo recurso de Agravo Regimental cabível e que, em breve, deverá ser debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, composto por membros que já demonstraram, em passagens anteriores, simpatia pela tese de que não cabe o pagamento indiscriminado do auxílio-moradia a todos os magistrados.

É sabido que, nestes casos, uma vez provisionado o recurso orçamentário e realizado o pagamento dos benefícios, torna-se praticamente impossível, havendo a modificação da decisão provisória, a recuperação dos valores despendidos pelo erário, de modo que a concessão dos créditos suplementares solicitados agora se mostra prematura e de difícil reversibilidade.

**ISTO POSTO** , **conheço** da presente solicitação para emitir **parecer desfavorável** ao atendimento dos créditos suplementares solicitados nos termos da fundamentação.

**Publique-se.**

**Intime-se o requerente.**

**Encaminhe-se o presente parecer à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.**

**Conselheira Gisela Gondin Ramos**  
Relatora